



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS

78

RUB

G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0999/2021** O. S. Nº **0999/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, que “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

COAUTORIA: Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

COAUTORIA: Deputado THIAGO SILVA, Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

EMENDA: Emenda Modificativa e Aditiva nº 02.

AUTORIA: Deputado FAISSAL, Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 02.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

SUBSTITUTIVO: **Substitutivo Integral nº 03.**

AUTORIA: **Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.**

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DV. JOÃO.

I – RELATÓRIO:

Submeteu a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE, cuja ementa “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, a presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sob o Protocolo nº 9194/2021 e Processo nº 1206/2021, lido na 54ª Sessão Ordinária (31/08/2021).

Apresentado **Substitutivo Integral nº 3**, de autoria da COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na sessão do dia 14/12/2021, cuja ementa “Dispõe sobre a adoção de passaporte ou comprovante de vacinação ou qualquer



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 79

RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

outro meio probatório de imunização contra a covid-19 no território do Estado de Mato Grosso”, com a seguinte redação:

Art. 1º - Nos termos do disposto nos artigos 41, 43 e 51 da Lei Complementar nº 22, de 9 de novembro de 1992, compete à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) definir as condições e os procedimentos para a adoção de passaporte ou comprovante de vacinação ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a covid-19 como exigência para locomoção ou acesso de pessoas a estabelecimentos, públicos ou privados, no território de Mato Grosso.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se passaporte ou comprovante de vacinação contra a Covid-19:

I - a carteira de vacinação com o registro físico da imunização completa e atualizada contra a covid-19;

II - o comprovante de vacinação com o registro físico da imunização completa e atualizada contra a covid-19;

III - qualquer outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em meio físico ou digital, que comprove a imunização completa e atualizada contra a covid-19.

Art. 3º - A adoção de passaporte ou comprovante de vacinação contra a covid-19 obedecerá aos seguintes critérios:

I – ser baseada em indicadores epidemiológicos;

II – acompanhar-se de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes;

III - respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;

IV - atendimento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

V - sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE:

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 80

RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 194 e 195 do RI/ALMT.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 81

RUB. 4.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROPOSIÇÃO		EMENTAS
01	PL Nº 3/2021 Autor: Deputado Eduardo Botelho Lido: 89ª Sessão Ordinária (05/01/2021)	Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Emergencial de Vacinação Contra a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências.
02	PL Nº 47/2021 Autor: Deputado Sílvio Fávero Lido: 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021)	Regulamenta a aplicação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar o direito de o cidadão escolher ou não pela sua vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências.
03	PL Nº 168/2021 Autor: Deputado Dr. Gimenez Lido: 10ª Sessão Ordinária (17/03/2021)	Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para o mesmo exigir a apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 em todos os atos administrativos do Governo de Mato Grosso, para acesso a qualquer benefício social, para matrícula na rede de ensino pública e privada e dá outras providências.
04	PL Nº 417/2021 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 26ª Sessão Ordinária (26/05/2021)	Estabelece sobre Passaporte Digital de Imunização quanto Vacinação da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.
05	PL Nº 529/2021 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 30ª Sessão Ordinária (16/06/2021)	Institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados do Estado de Mato Grosso.
06	PL Nº 604/2021 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 41ª Sessão Ordinária (06/07/2021)	Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “passaporte da saúde” e dá outras providências.
07	PL Nº 606/2021 Autor: Deputado Gilberto Cattani Lido: 41ª Sessão Ordinária (06/07/2021)	Dispõe da não obrigação da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso dá outras providências.
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 48, artigo 419, artigo 427, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, analisar a proposta quanto a seus aspectos de **mérito** de iniciativa.

A exigência de passaporte da vacina tem sido defendido por especialistas como maneira de combater a disseminação do coronavírus e garantir mais proteção à população. Em síntese, visa restringir, excepcionalmente, quem não esteja vacinado, ou



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. E2

RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

imunizado, de acessar determinados estabelecimentos ou eventos, sendo tal incômodo considerado como diminuto ao se contrastar com o direito à vida e à saúde de toda a coletividade.

Apresenta três objetivos principais, quais sejam:

1. auxilia no combate à propagação do vírus;
2. estimula a vacinação em massa, e;
3. viabiliza a retomada das atividades econômicas.

Contudo, em contraponto à orientação de cientistas e especialistas, há quem defenda que a adoção de um passaporte da vacina seria uma medida discriminatória e fere o direito à liberdade de locomoção das pessoas.

Pois bem.

Vigora no Brasil, a **LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referido dispositivo, em seu art. 3º traz um rol exemplificativo de medidas que as autoridades podem adotar, para o enfrentamento da Covid-19, dentre os quais destacamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 83

RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

e) (...);

III-A (...);

IV - (...);

V - (...);

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:
(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) (...);

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

(...) III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Da análise dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas que a restrição excepcional de locomoção de pessoas (inciso VI, alínea "b") e a determinação de vacinação compulsória (inciso III alínea "b") para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela Covid-19, já é uma medida prevista na legislação federal, inclusive, atribuindo ao respectivo órgão estadual de vigilância sanitária.

Nesta esteira, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.587, o Supremo Tribunal Federal, assim estabeleceu:

(...)



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 84

RUB. 6.15

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV- A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Deste modo,, considerando que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Art. 102 da CF) decidiu que o Estado pode implementar medidas de "(...) restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes ", como medida indireta para estimular a vacinação da população, conforme Art. 3º, III, da Lei 13.979/2020.

Considerando que a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê que a restrição excepcional de locomoção de pessoas (inciso VI, alínea "b") e determinação de vacinação compulsória (inciso III alínea "b") para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela Covid-19, atribui competência para o respectivo órgão estadual de vigilância sanitária.

Tendo em vista, por fim, que os respectivos órgãos de vigilância sanitária e de vigilância em saúde estão ligados à estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES-MT.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS: 85

RUB: G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apresentamos o presente **Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 780/2021** a fim de ajustá-lo, em consonância com o art. 3º, III, "d" da Lei Federal nº 13.979/2020, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal exarada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.587, de modo a atribuir à SES-MT a competência para definir os procedimentos e condições para a adoção do "Passaporte de Vacinação" no âmbito do Estado de Mato Grosso, caso seja necessário.

Nos últimos meses, o relaxamento das medidas de distanciamento físico tem aumentado a concentração de pessoas em ambientes fechados. Com as festas de fim de ano, a expectativa é que essa circulação tenderá a crescer ainda mais nos meses de novembro e dezembro. "Diante desse contexto o uso das máscaras como medida de proteção individual, combinado com a higienização das mãos, ainda é extremamente importante".

Entre os estados que já estão adotando o tal passaporte, se encontram Rio Grande do Sul, Amazonas, Pará, Pernambuco e Espírito Santo. Enquanto isso, Santa Catarina adotou um tipo de passaporte válido apenas para eventos, mas que pode ser substituído por um teste de covid realizando nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

Em estados como Bahia, Paraíba, Maranhão e Rio Grande do Norte, ainda não há um posicionamento oficial sobre a medida. Já em São Paulo, o governo deu autonomia para que cada município decida sobre o tema, mas vale ressaltar que desde 29 de agosto, é obrigatório apresentar comprovante de vacinação para eventos com mais de 500 pessoas.

A pandemia não acabou!!!

No que tange à proposição em estudo, quanto ao mérito na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03 AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE, nos termos e forma apresentada e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01, autoria Deputado GILBERTO CATTANI e do Substitutivo Integral nº 02, autoria Deputada JANAÍNA RIVA. Restando, **rejeitado** a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA e Deputado SEBASTIÃO REZENDE e **rejeitado** a Emenda Modificativa e Aditiva nº 02, de autoria do Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. EG

RUB. G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0999/2021** O. S. Nº **0999/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, que “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

COAUTORIA: Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

COAUTORIA: Deputado THIAGO SILVA, Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

EMENDA: Emenda Modificativa e Aditiva nº 02.

AUTORIA: Deputado FAISSAL, Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 02.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

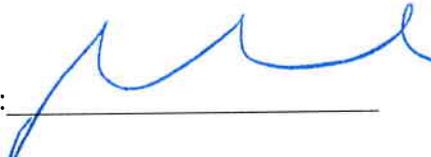
SUBSTITUTIVO: **Substitutivo Integral nº 03.**

AUTORIA: **Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.**

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03 AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, Deputado THIAGO SILVA, Deputado ULYSSES MORAES, Deputado GILBERTO CATTANI, Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE, nos termos e forma apresentada e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01, autoria Deputado GILBERTO CATTANI e do Substitutivo Integral nº 02, autoria Deputada JANAÍNA RIVA. Restando, **rejeitado** a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA e Deputado SEBASTIÃO REZENDE e **rejeitado** a Emenda Modificativa e Aditiva nº 02, de autoria do Deputado FAISSAL e Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): 

REUNIÃO: ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 14/12/2021 16H00.

PROPOSIÇÃO: **PL Nº 780/2021.**

AUTORIA: **Deputada JANAÍNA RIVA.**

ANEXOS: **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 03.**

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

MEMBROS TITULARES	SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)		
	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. JOÃO Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
MEMBROS SUPLENTE			
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 03 VOTOS. (Digo APROVADO COM 04 VOTOS).

Certifico que foi designado o Deputado DR. JOÃO para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão